

PROJETO DE LEI N° , DE 2015

(Dos Senhores Afonso Florence, Paulo Teixeira, Assis Carvalho, José Guimarães)

Altera a Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, que dispõe sobre a incidência de imposto de renda sobre a distribuição de lucros e dividendos pagos e creditados pelas pessoas jurídicas e sobre juros pagos e creditados a título de capital próprio, e a Lei n.º 11.312, de 27 de 2006, que dispõe o imposto de renda sobre rendimentos de títulos públicos adquiridos por investidores estrangeiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 2º A Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 10. Os lucros e dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, que beneficie pessoa jurídica ou física, domiciliados no país ou no exterior, integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

§ 1º A pessoa jurídica residente ou domiciliada no Brasil que pagar ou creditar lucros e dividendos a pessoa física residente no País ou a pessoa física ou jurídica residente no exterior, fica responsável pela retenção e recolhimento, na data do pagamento ou crédito, do

imposto a que se refere o *caput* à alíquota de 15% (quinze por cento), incidente exclusivamente na fonte.

§ 2º A distribuição de quotas ou ações em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados ou de reservas constituídas com esses lucros não sofrerão tributação do imposto sobre a renda na forma deste artigo, ressalvado o ganho de capital quando de sua alienação.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica se a pessoa jurídica, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da incorporação de lucros ou reservas ao capital, restituir capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social; neste caso, o montante dos lucros ou reservas capitalizados será considerado, até o montante da redução do capital, como lucro ou dividendo distribuído, sujeito, na forma dos parágrafos anteriores, à tributação na fonte ou na declaração de rendimentos, como rendimento dos sócios.

§ 4º Se a pessoa jurídica, dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes à data da incorporação de lucros ou reservas, restituir capital social aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social ou, em caso de liquidação, sob a forma de partilha do acervo líquido, o capital restituído considerar-se-á lucro ou dividendo distribuído, sujeito à tributação na forma dos parágrafos anteriores.

§ 5º À distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de juros sobre o capital próprio aplicam-se as regras relativas à tributação de lucros e dividendos.

Art. 10-A A distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, de lucros e dividendos ou de juros sobre o capital próprio a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada em país definido como de tributação favorecida será tributado à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) exclusivamente na fonte, na data da distribuição, pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Os rendimentos definidos nos termos da alínea “a” do § 2º do art. 81 da Lei nº 8.981, de 20 de

janeiro de 1995, produzidos por títulos públicos, quando pagos, creditados, entregues ou remetidos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior, serão objeto de retenção na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento).” (NR)

Art. 4º Fica revogado o §1º e seus incisos, do art.1º da Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte à sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa corrigir uma distorção na justiça distributiva aplicada ao Sistema Tributário Nacional: a isenção tributária da distribuição de lucros e dividendos.

A respeito da tributação de lucros e dividendos no mundo, aduz Castro¹:

“Como foi visto na seção 4.2, o Brasil isenta totalmente a distribuição de lucros e dividendos de forma a evitar a bitributação do lucro empresarial. O fato é que o resto do mundo continua a fazer essa dupla tributação sem nenhum problema, ainda que os países mais avançados contem com esquemas razoavelmente complexos de alívio fiscal. Os países fazem isso porque reconhecem que os verdadeiros beneficiários dos rendimentos distribuídos são seus proprietários e sócios que nada mais são do que pessoas físicas. Portanto, a volta da tributação exclusiva na fonte para a distribuição dos lucros me parece uma solução que deixaria o Lucro Presumido como está e garantiria mais presença arrecadatória ao IRPF capital. Poderia ser levantada, eventualmente, uma preocupação quanto ao impacto da tributação dos dividendos nos investimentos das empresas, mas os estudos empíricos nesse assunto parecem longe de conclusivos e, afinal de contas, como já

¹ CASTRO, Fábio Ávila de. **Imposto de renda da pessoa física** – comparações internacionais, medidas de progressividade e redistribuição. Dissertação apresentada para obtenção do grau de mestre na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de Brasília, 2014, p. 92.

dito, essa base de incidência continua a pleno vigor em várias jurisdições fiscais ao redor do mundo.”

Mais especificamente, a proposição aqui apresentada altera três regramentos da legislação tributária nacional em vigência. A primeira alteração proposta pelo Projeto de Lei procura corrigir dispositivo legal que fere os princípios que regem o Sistema Tributário Nacional. Trata-se de dispositivo que prevê a isenção de Imposto de Renda de pessoas físicas quando da distribuição de lucros ou dividendos, conforme dispõe o art. 10 da Lei 9.249, de 1995.

Castro também realiza uma análise minuciosa da composição econômica do Imposto de Renda da pessoa física no Brasil entre 2006 e 2012. Os dados de sua pesquisa mostram que nesse período os rendimentos tributáveis pelo IRPF cresceram 86,72%, enquanto os rendimentos isentos e não tributáveis cresceram 154,34%. O valor mais significativo dos rendimentos isentos é o relativo à distribuição de lucros e dividendos ao declarante e dependentes, sendo que sua participação percentual girou em torno de 37% do total dos rendimentos isentos para todo o período.

A situação descrita acima configura um flagrante tratamento tributário injusto e desigual ao trabalhador, pois enquanto os lucros e dividendos gozam de isenção, a renda do trabalho são taxadas a alíquotas de até 27,5%.

O Projeto de Lei procura sanar essa injustiça, pois dá nova redação ao art. 10 da Lei 9.249, de 1995.

Também entendemos pertinente ampliar a alíquota do IR incidente sobre remessa de lucros e juros sobre o capital próprio ao exterior na hipótese de sócios residentes em países de tributação favorecida, ou seja, os chamados paraísos fiscais. Trata-se de medida de evidente caráter antielisivo.

O novel § 2º do artigo 10 que propomos objetiva tornar mais prática a tributação de lucros capitalizados, postergando-a para o momento do ganho de capital na alienação de participação societária. Essa previsão tem o condão de estimular reinvestimentos nas empresas.

Importa salientar que não se repetiu na sistemática aqui proposta a previsão da atual redação do art. 10, § 1º, da Lei nº 9.249, de 1995². A lógica do aludido dispositivo é evitar que os lucros e dividendos distribuídos sejam tributados sob a forma de ganho de capital, driblando a isenção concedida no *caput*. Sendo este o propósito da norma, revogada a isenção, perde completamente o sentido a previsão.

Os §§ 3º e 4º são normas de caráter antielisivo, com o objetivo de dificultar a distribuição disfarçada de lucros mediante o resgate de quotas ou ações.

A segunda alteração que se propõe é a exclusão da possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ de juros sobre o capital próprio pagos a sócios. A partir da vigência do texto ora proposto, a distribuição dessa categoria financeira se submete às mesmas regras de tributação da distribuição de lucros e dividendos.

O Projeto de Lei também propõe o fim de outro privilégio exorbitante que macula as diretrizes constitucionais, que devem orientar a carga impositiva do Sistema Tributário Nacional. A Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, reduziu a zero as alíquotas de IR e da extinta CPMF para investidores estrangeiros no Brasil. As operações beneficiadas pela Lei são cotas de fundos de investimento, exclusivos para investidores não residentes.

Deve ser frisado que mesmo com essa alteração ainda permanece o incentivo a aplicação de investidores estrangeiros em títulos públicos do País, pois a alíquota de 15% sobre o rendimento desses títulos, quando o investidor é estrangeiro, independe do prazo de aplicação. O investidor doméstico tem uma incidência de alíquotas que vai de 15% a 22,5%, mas essas alíquotas estão subordinadas ao prazo da aplicação. Somente quando a aplicação em títulos públicos com prazo de resgate igual ou maior a 720 dias incide a alíquota de 15%.

Em face da fundamentação apresentada, confiamos na aprovação do projeto pelos eminentes pares.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2015.

² Art. 10 [...] § 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista.

Dep. Afonso Florence PT/BA

Dep. Paulo Teixeira PT/SP

Dep. Assis Carvalho PT/PI

Dep. José Guimarães PT/CE